



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.002549/2008-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.010 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CELULOSE IRANI S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou todos os argumentos suscitados pelo contribuinte e as provas colacionadas aos autos, não havendo qualquer nulidade na decisão recorrida.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

Hipótese em que a Recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Eivanice Canário da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 322/351) interposto em 13 de outubro de 2011 contra o acórdão de fls. 311/318, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de setembro de 2011 (fl. 321), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/04, lavrado em 24 de outubro de 2008, em virtude da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural, verificada no exercício de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

ÁREA UTILIZADA.

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 311).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 322/351, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para exonerar o crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, necessário se faz afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida por suposta violação ao direito à ampla defesa, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, as alegações e provas apresentadas por ocasião da impugnação foram analisadas pelo acórdão recorrido. Todavia, considerou-se a documentação apresentada pela Recorrente insuficiente para a formação da convicção de forma a cancelar a autuação, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

No mérito, a controvérsia principal é relativa à falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, verificada no exercício de 2004, decorrente da glosa das áreas de exploração extrativa declaradas pela Recorrente.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou as matrículas dos imóveis, com averbações anteriores ao fato gerador em questão:

“Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a proprietária Irani Agropastoril S/A (...) declara perante a autoridade Florestal que a forma de vegetação e a floresta existente em uma **área de 399,40 ha**, de acordo com a planta topográfica, que faz parte do presente termo **fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF.**” (em 03/10/1985, fl. 302 e verso dos autos)

“Pelo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, datilografado em ... a firma Irani Agroflorestal S/A (...) DECLARA que a floresta ou forma de vegetação existente na área de 1.017,3 ha. parte desta matrícula e matrículas 14 e 273 do livro n.º 2 **fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime e manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA.** Com as características e confrontações da planta que faz parte integrante deste Termo, cuja cópia fica arquivada.” (em 18/02/1991, fl. 298 verso dos autos)

Apesar de parecerem, à primeira vista, semelhantes as suas averbações, fato é que a área de reserva legal e a objeto de manejo florestal **não se confundem**. São institutos completamente distintos e possuem requisitos próprios de constituição e consequências ambientais e tributárias distintas, sendo que, na seara fiscal, a área de exploração extrativa por manejo é considerada como área aproveitável e tributável do imóvel enquanto a área de reserva legal não.

Pois bem, analisando-se os termos da declaração entregue pela Recorrente (DIAT), verifica-se que a contribuinte qualificou corretamente a área de 1.017 ha sendo passível de exploração como “área aproveitável”, apontando, destarte, como atividade exercida no respectivo terreno a “*exploração extrativa*”,

Assim, sendo certo que o grau de utilização, consoante dispõe o art. 10, VI, da Lei n.º 9.393/96, compõe-se da “*relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável*”, cumpre aferir de que forma o plano de manejo sustentado, ainda que de *per*

se, pode reduzir um ou ambos os índices em referência, utilizados para o cálculo da alíquota aplicável do ITR.

Nesse sentido, no que toca à área aproveitável, verifica-se que a legislação é cristalina ao verberar que referida área é aquela total do imóvel, excluídas (i) as áreas de preservação permanente (APP); (ii) as áreas de interesse ambiental de utilização limitada, isto é, aquelas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas de domínio privado, imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico e as áreas de reserva legal; e, por fim, (iii) as ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural (art. 10, IV, da Lei n.º 9.393/96; art. 9 da IN 253/2002, vigente à época dos fatos e art. 16 do Decreto n.º 4.382).

Com fundamento no estatuído pela legislação, resta saber se a existência, pura e simples, de plano de manejo sustentado seria suficiente para alterar o grau de utilização do imóvel para fins de apuração do imposto devido.

Cumpra observar, na esteira do exposto, que a legislação, analisando especificamente o enquadramento das áreas objeto de plano de manejo sustentado para fins de apuração do ITR, houve por bem determinar que deverá ser considerada a área total objeto de plano de manejo para fins de cálculo da área utilizada, **desde que referido plano venha sendo cumprido pelo contribuinte**, dispensando, igualmente, o contribuinte de comprovar a observância dos índices de rendimento por produto explorado. Confira-se:

#### **Lei n.º 9.393/96**

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

#### **Decreto n.º 4.382/2002**

“Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).

§ 2º **Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato**

**gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte** (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5).”

**Instrução Normativa n.º 256/2002**

“Art. 26. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (...)”

§ 4º Para fins do disposto no caput, considera-se área de exploração extrativa a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, **mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte**, dispensada, neste caso, a aplicação de índices de rendimento por produto.”

Assim, a teor do que dispõe a legislação, não basta, para a consideração da área utilizada, a apresentação do plano de manejo sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, mas, igualmente, deve haver a comprovação do efetivo cumprimento do plano submetido à apreciação do órgão ambiental.

A corroborar o quanto exposto, cumpre frisar que, analisando caso análogo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em voto da lavra do Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, proferiu acórdão que teve a seguinte ementa:

“ITR. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção, 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 340.935, relator Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, sessão de 15/04/2010)

No presente caso, a Recorrente juntou apenas cópia do projeto de manejo florestal, que previa o término de corte de árvores nativas em 2001 e que previa a continuação da exploração por meio do corte de outros tipos de árvores:

“De acordo com o volume a ser explorado de toras nativas, a capacidade de produção da indústria será reduzida, e compensada com toras de *Pinus taeda* e *elliottii* e *Eucalyptus viminalis*, pois o ciclo a ser estabelecido será de 3 anos.

Após esse período, a empresa deixará de processar mecanicamente toras de árvores nativas, até o mês de abril do ano 2001, o que compreenderá 10 anos até o início das atividades e após os levantamentos de campo para definição do incremento médio anual da floresta, a fim de se saber o que poderá ser extraído.

(...)

---

Após a retirada do material lenhoso, será executado ao longo de 10 anos, um enriquecimento com as seguintes espécies: (...)” (fl. 63/64)

Ainda que se considere que a fase de enriquecimento de 10 anos prevista no plano de manejo teria iniciado após 2001, hipótese na qual o plano de manejo ainda estaria vigente (o que não está suficientemente claro na redação do referido documento) fato é que mesmo assim não foi trazida pela Recorrente qualquer prova (laudos particulares, certidões/vistorias do IBAMA etc.) de que referida fase estaria sendo cumprida.

Destarte, não havendo prova da existência e do efetivo cumprimento do plano de manejo na época do fato gerador, temos que a área informada de 1.017,30 ha não pode ser considerada como efetivamente utilizada para fins de cálculo do ITR. Além disso, como visto, referida área não se subsume ao conceito da reserva legal, por serem institutos diversos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013 18:17:57.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 01/02/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 28/01/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.16194.P1WE**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**51E31AEF078E869847B3AB964129ACEA972BF173**